



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

**PROJETO DE LEI N.º PL 587/99
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 03/01/99

Stanton Pichinho Lima

Chefe da Assessoria da Planário

**Veda o acesso de pessoa jurídica a
crédito público do Distrito
Federal, nos casos que menciona .**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

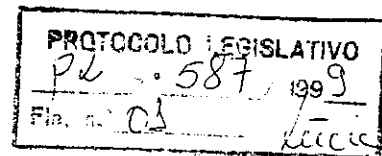
Art. 1º Fica vedado à Administração Pública do Distrito Federal, conceder auxílios, contribuições, incentivos fiscais e financeiros, empréstimos e financiamentos, bem como oferecer garantias de qualquer natureza a pessoa jurídica que não comprovar a observância do disposto nos parágrafos, 1º e 2º do artigo 389 da consolidação das leis do trabalho, com a redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, consideram-se como integrantes da administração direta e indireta, nesta incluídas as autarquias, as fundações e as sociedades de economia mista do Distrito Federal, bem como as entidades por elas controladas.

Art. 2º O pedido de acesso ao crédito público somente será objeto de exame pela administração pública, quando a pessoa jurídica destinatária do benefício comprovar, quando for o caso, o cumprimento dos dispositivos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



016 03AGO'99 AM 9:25



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da consolidação das leis do trabalho, com a redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de fevereiro de 1967, assim dispõe:

" Art. 389 - Toda empresa é obrigada

I - ...

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido as empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

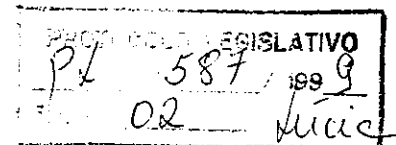
§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC da LBA ou de entidades sindicais.

Este projeto de lei tem por objetivo fazer com que seja cumprida a supracitada legislação federal. A recusa da concessão de crédito público é uma forma legítima de fazer com que os direitos da mulher trabalhadora, uma vez que não é aceitável nem ético que empresas em descompasso com a legislação vigente recebam incentivos públicos.

Pela justiça e oportunidade da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 1999.


SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL



Art. 393. *Izumi*

Art. 381. O trabalho noturno das mulheres terá: salário superior ao diurno.

§ 1º Para os fins deste artigo, os salários serão acrescidos dum percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo

§ 2º Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

• V. Constituição Federal, art. 7º, XXXIII.

Seção III DOS PERÍODOS DE DESCANSO

Art. 382. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 383. Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a uma hora a nem superior a duas horas, salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3º.

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recará em outro dia.

• V. Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 e seu regulamento. Texto na 2ª parte deste livro.

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical.

Seção IV DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO

Art. 387. Revogado pela Lei nº 7.855/89, que invalida o disposto no artigo seguinte.

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho e Administração poderá estabelecer derogações locais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

• Derrogado pela Constituição Federal, art. 7º, XX e XXIII.

• V. Portaria nº 3.214, NAs 15 e 16

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários, dispôr de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

• V. Portaria nº 3.214, NR 24.

III - a instalar vestiários com armários individuais privados das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, admitindo-se como suficiente as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

• V. Portaria DNSHT nº 1, de 15 de janeiro de 1969 (D.O. 24-1-1969).

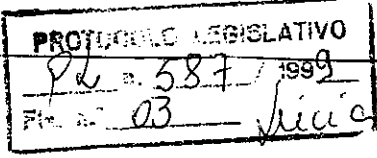
IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

• V. Portaria nº 3.296, de 03 de setembro de 1986 (D.O. 05-09-1986) que autoriza a adoção do reembolso-creche.

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches ditritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

• Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967
• V. Constitui., arts. 7º, XXV e 208.



Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagões sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Seção V DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contratado matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, convenções coletivas ou contratos individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

• Redação com fundamento no decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Título VI desta CLT (D.O. 28-2-1967)

• Constituição, art. 7º.

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

• V. Lei nº 5.473, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a proibição de discriminação de sexo na admissão a emprego sujeito a seleção (D.O. 11-7-1968).

• V. Convenção Internacional do Trabalho nº 103, promulgada pelo decreto nº 58.820, de 14 de julho de 1965 (D.O. 19-7-1965). Relativa ao amparo à maternidade.

• V. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas "a", "c", "g" e "h" (D.O. 16-11-1983).

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de vinte e oito dias antes e noventa e dois dias depois do parto.

• Redação dada pelo art. 71 da Lei nº 8.213 de 24-07-1991 (D.O. 25-07-1991)

• V. arts. 72 e 73 da mesma lei.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º

XVIII - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

NOTA - Lei Complementar disporá sobre a matéria. A Constituição (Disposições Transitórias, art. 10, II, b) dispõe que fica vedada a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais.

Art. 195, § 6º, determina que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificadas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, isto é, não obedecem ao princípio da anualidade.

• Alto das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 59. Os projetos de lei relativos a organização de seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos doze meses seguintes.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.